

COMMON REPORTING STANDARD E SIGILO BANCÁRIO NO BRASIL

COMMON REPORTING STANDARD AND BANK SECRECY IN BRAZIL

Mateo Scudeler⁶⁴

RESUMO

Acompanhando a tendência global de cooperação intergovernamental e boas práticas fiscais, por meio de programas de transparência e trocas de informações, o Brasil assinou a Convenção Multilateral para Intercâmbio Internacional de Informações Tributárias, aderindo formalmente, com isso, ao *Common Reporting Standard* (CRS). Contudo, apesar de a recente mudança da jurisprudência do STF haver rechaçado, por fim, a tese de inconstitucionalidade da flexibilização do sigredo bancário, consubstanciando-se em um importante avanço na questão, verifica-se, todavia, que a internalização do tratado no ordenamento jurídico, finalizada no ano de 2016, e a respectiva prática cooperativa internacional podem ainda vir a sofrer questionamentos judiciais residuais em face do quadro infralegal vigente.

PALAVRAS-CHAVE: *Common Reporting Standard*. Trocas automáticas de informações. Sigilo bancário.

ABSTRACT

Following the global trend of intergovernmental cooperation and best fiscal practices, through transparency programs and exchange of information, Brazil signed the Multilateral Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters, formally joining the Common Reporting Standard (CRS). However, despite the fact that the recent change of the Supreme Court jurisprudence has finally rejected the thesis of the unconstitutionality of the flexibilization of banking secrecy, being a great step forward, it is considered, nonetheless, that the internalization of the treaty in the legal order, completed in 2016, and the respective international cooperative practice may still face some legal residual challenges in face of the current legal board.

KEYWORDS: Common Reporting Standard. Automatic exchange of information. Banking secrecy.

1. INTRODUÇÃO

A cooperação para troca de informações fiscais entre diferentes autoridades tributárias nacionais surge como uma prática contemporânea destinada ao concertamento de países e governos em torno do combate ao terrorismo, à corrupção, à lavagem de dinheiro e à sonegação – e evasão – fiscal (TEIXEIRA, 2016. p. 283).

⁶⁴ Advogado. Provedor voluntário na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB). Mestrando em Direito Econômico pela Universidade do Porto. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Contato: mateo@atkr.adv.br.

A junção de esforços transnacionais para a criação de uma rede de recolha e monitoramento automáticos de dados e perfis tributários de pessoas singulares e coletivas visa, sobretudo, ao encerramento do cerco contra movimentos criminosos que atuam à margem do poder estatal, bem como à repressão das práticas de planejamento fiscal abusivo ou agressivo e evasão de divisas – dentro do conceito de *base erosion and profit shifting*⁶⁵.

Essa estratégia político-tributária – iniciada ao longo da primeira década dos anos 2000 –, contudo, encontra-se ainda em fase de implementação jurídica e amadurecimento legal no âmbito dos ordenamentos dos Estados que se têm comprometido com a tarefa, dentre os quais o Brasil. Hodiernamente, o *Common Reporting Standard* – protocolo subsidiário à Convenção Multilateral para Intercâmbio Internacional de Informações Tributárias da OCDE, da União Europeia e do G20 – desponta como a maior revolução mundial acerca do tema, contando já com o envolvimento de mais de uma centena de países⁶⁶.

Diante desse cenário e considerando-se a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.680/2016⁶⁷, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 (e já com troca efetiva de informações em setembro do mesmo ano), a questão é deveras atual, sobretudo em razão dos possíveis conflitos internos que podem ser suscitados entre a automaticidade das trocas e a atual ordem jurídica interna relativa ao sigilo bancário. Nesse sentido, o presente estudo explorará a questão já sob a óptica do mais recente entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 225 da sistemática da repercussão geral (RE 601.314/SP).

Para tanto, será realizada, *a priori*, uma breve contextualização da evolução histórica dos acordos internacionais para troca de informações, seguida da exposição sintética dos termos gerais da internalização do *Common Reporting Standard* no Brasil.

Em sequência, analisar-se-á a recente jurisprudência do STF acerca das hipóteses – e respectivos limites e condicionantes – da derrogação do sigilo bancário em favor da Autoridade Tributária, tratada no julgamento com repercussão geral do RE 601.314/SP.

Por fim, apontar-se-á como o procedimento para trocas automáticas de informações

⁶⁵ Para aprofundamento acerca do tema e pormenores das práticas enquadradas como planejamentos fiscais abusivos ou agressivos, recomendam-se os estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) acerca das *BEPS Action*, bem como o *Working Paper* nº 61-2015 da Comissão Europeia (*Study on Structures of Aggressive Tax Planning and Indicators*). Disponíveis, respectivamente, em: <<http://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions.htm>> e <http://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/>. Acessos em: 22.fev.2017.

⁶⁶ Conforme informativo da Receita Federal, o acordo em tela conta com 103 jurisdições signatárias, encontrando-se já ratificado no ordenamento interno de 86 delas – inclusive o Brasil. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/agosto/promulgada-convencao-multilateral-para-intercambio-internacional-de-informacoes-tributarias>>. Acesso em: 22.fev.2017.

⁶⁷ Último diploma pendente para a plena transposição do acordo à jurisdição pátria, na sequência Decreto Legislativo nº 105 (de 14 de abril de 2016) e do Decreto nº 8.842 (de 29 de agosto de 2016).

preconizado no Decreto nº 8.842/2016 e normatizado pela IN RFB nº 1.680/2016 pode vir a colidir com o entendimento esposado pela Suprema Corte diante manutenção dos atuais termos da legislação interna regulamentadora do sigilo bancário.

2. OS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE TROCAS DE INFORMAÇÃO

A cooperação das autoridades brasileiras com governos estrangeiros para troca de informações fiscais não é um fenômeno propriamente recente. Desde 1967, com a internalização de um tratado bilateral para cooperação com o Japão, o Brasil firmou, até o ano de 2014, um total de 32 tratados para intercâmbio de dados tributários a pedido, com vistas à regulamentação de hipóteses de dupla tributação – *double tax treaties*⁶⁸.

Apesar de o Brasil não ser um membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, é de se destacar que os tratados em questão tiveram em conta o modelo de troca de informações preconizado pelo artigo 26 da Convenção Fiscal Modelo da OCDE⁶⁹ que, por sua vez, parte da premissa – assente em seu quinto parágrafo – de que um

⁶⁸ Conforme enumera J. R. Scharlack (2015. p.667), “Brazil has currently in force 32 (thirty-two) treaties to avoid double taxation. Those are the ones signed with Japan (internalized into the Brazilian legislation in 1967), France (internalized in 1972), Belgium (1973), Denmark (1974), Spain (1976), Sweden (1976), Austria (1976), Luxembourg (1980), Italy (1981), Norway (1981), Argentina (1982), Canada (1986), Ecuador (1988), The Philippines (1991), Slovak Republic (1991), Czech Republic (1991), Hungary (1991), South Korea (1991), The Netherlands (1991), India (1992), China (1993), Finland (1998), Portugal (2001), Chile (2003), Israel (2005), Ukraine (2006), South Africa (2006), Mexico (2006), Peru (2009), Turkey (2013), Trinidad Tobago (2014) and Venezuela (2014)”.

⁶⁹ *In verbis*, conforme sua mais moderna redação: “ARTICLE 26 EXCHANGE OF INFORMATION 1. The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Convention or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by Articles 1 and 2. 2. Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1, or the oversight of the above. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. Notwithstanding the foregoing, information received by a Contracting State may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of both States and the competent authority of the supplying State authorises such use. 3. In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation: a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State; b) to supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State; c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*). 4. If information is requested by a Contracting State in accordance with this Article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information. 5. In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or

eventual sigilo bancário em vigor no Estado fornecedor do dado não é violado com a transferência decorrente da cooperação internacional (SCHARLACK, 2015, pp. 667-668).

Ainda no contexto das trocas a pedido, merece relevo o primeiro acordo firmado entre Brasil e Estados Unidos da América no âmbito do programa de cooperação decorrente do FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*) – norma norte-americana que impôs, unilateralmente e para todas as instituições financeiras com atuação fora dos EUA (FFIs), a obrigação de reportar dados bancários de cidadãos estadunidenses, sob pena de coimas de até 30% das movimentações dentro dos EUA (SALOMÃO NETO, 2015).

Essa versão do FATCA foi internalizada na jurisdição brasileira, originalmente, por meio do Decreto Legislativo nº 211/2013 e respectivo Decreto nº 8.003/2013, constituindo-se em mais um acordo bilateral para troca de informações fiscais mediante requisição de quaisquer das partes interessadas. Diferenciou-se dos demais, porém, na medida em que sua mecânica evoluiu para uma troca automática de informações a partir do Acordo Intergovernamental Modelo 1 (IGA 1)⁷⁰, incorporado ao ordenamento nacional pelo Decreto Legislativo nº 146/2015 e Decreto nº 8.506/2015.

Na esteira do pioneirismo norte-americano nas trocas automáticas de informações fiscais, os Estados-membros da OCDE, em conjunto com a União Europeia e os países integrantes do G20, avançaram na elaboração de um verdadeiro acordo multilateral inspirado no FATCA e no protocolo IGA 1⁷¹, com vistas à automatização do intercâmbio de dados em todos os países signatários. Nos termos do documento que sumariou a proposta,

Under the standard, jurisdictions obtain financial information from their financial institutions and automatically exchange that information with other jurisdictions on an annual basis. The standard consists of two components: a) the CRS, which contains the reporting and due diligence rules and b) the Model CAA, which contains the detailed rules on the exchange of information. To prevent circumventing the CRS it is designed with a broad scope across three dimensions:

- The financial information to be reported with respect to reportable accounts includes all types of investment income (including interest, dividends, income from certain insurance contracts and other similar types of income) but also account balances and sales proceeds from financial assets.
- The financial institutions that are required to report under the CRS do not only include banks and custodians but also other financial institutions such as brokers, certain collective investment vehicles and certain insurance companies.
- Reportable accounts include accounts held by individuals and entities (which includes trusts and foundations), and the standard includes a requirement to look through passive entities to report on the individuals that ultimately control these entities.

The CRS also describes the due diligence procedures that must be followed by

a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person” (OCDE, 2014(a). p. 40).

⁷⁰ Protocolo de procedimentos para a troca automática de dados desenhado pelos EUA para garantir um funcionamento uniforme e padronizado do FATCA a nível global.

⁷¹ Em língua portuguesa, “*Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária*”.

financial institutions to identify reportable accounts.

The CRS will need to be translated into domestic law, whereas the CAA can be executed within existing legal frameworks such as Article 6 of the Multilateral Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters or the equivalent of Article 26 in a bilateral tax treaty. Before entering into a reciprocal agreement to exchange information automatically with another country, it is essential that the receiving country has the legal framework and administrative capacity and processes in place to ensure the confidentiality of the information received and that such information is only used for the purposes specified in the instrument.

Consistent with previous OECD work in the area of automatic exchange, the common standard is intended to be used by those jurisdictions wishing to automatically exchange financial account information. Its aim is to avoid a proliferation of different standards which would increase costs for both governments and financial institutions. (OCDE, 2014(b). p. 3)

Trata-se, pois, de um acordo multilateral geral que ampara a troca de informações fiscais entre quaisquer dos signatários que sejam, respectivamente, os países de residência e de origem dos contribuintes que, por sua vez, é efetivado nos termos de convenções firmadas por esses Estados, delimitadoras dos limites e regras impostos pelos conjuntos de especificidades legais de cada jurisdição – *Competent Authority Agreement (CAA)* –, sempre em observância a um mesmo parâmetro estandardizado de transmissão dos dados envolvidos – *Common Reporting and Due Diligence Standard (CRS)*.

O Brasil, no escopo dos países do G20, tomou parte no Fórum Global para a Transparência e a Troca de Informações Tributárias, aderindo ao tratado multilateral a 3 novembro de 2011, em Cannes.

3. A INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Transcorridos quase cinco anos do comprometimento protocolar brasileiro com o acordo multilateral, o Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo nº 105/2016, ratificou a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária em 14 de abril de 2016.

Na sequência, o Decreto nº 8.842/2016, de lavra da Presidência da República, incorporou ao ordenamento jurídico o texto da Convenção e as respectivas reservas encampadas pelo Brasil. Importa observar, para os fins deste estudo, as seguintes disposições do indigitado diploma:

CAPÍTULO III
FORMAS DE ASSISTÊNCIA
TROCA DE INFORMAÇÕES
ARTIGO 4º
DISPOSIÇÕES GERAIS

1. De acordo com o disposto na presente Seção, as Partes trocarão quaisquer informações previsivelmente relevantes para a administração ou o cumprimento de suas legislações internas relativas aos tributos abrangidos pela presente Convenção.

2. [Suprimido]

3. Qualquer Parte pode indicar, mediante declaração dirigida a um dos Depositários, que, em conformidade com o seu direito interno, as autoridades respectivas podem informar os seus residentes ou nacionais antes de prestarem as informações que lhes digam respeito, nos termos do disposto nos Artigos 5º e 7º.

ARTIGO 5º

TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido fornecer-lhe-á todas as informações visadas no Artigo 4º relativas a uma pessoa ou a uma transação determinada.

2. Se as informações disponíveis nos arquivos do Estado requerido não lhe permitirem dar cumprimento ao pedido de informações, esse Estado deverá tomar todas as medidas necessárias a fim de fornecer ao Estado requerente as informações solicitadas.

ARTIGO 6º

TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES

Relativamente a determinadas categorias de casos e de acordo com os procedimentos que estabeleçam de comum acordo, duas ou mais Partes procederão automaticamente à troca de informações referidas no Artigo 4º.

[...]

ARTIGO 21

PROTEÇÃO DAS PESSOAS E LIMITES À OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

1. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá afetar os direitos e as salvaguardas garantidos às pessoas pela legislação ou pela prática administrativa do Estado requerido.

2. Salvo no que diz respeito ao Artigo 14, as disposições da presente Convenção não poderão ser interpretadas no sentido de impor ao Estado requerido a obrigação de:

a) tomar medidas em desacordo com sua legislação ou sua prática administrativa, ou com a legislação ou a prática administrativa do Estado requerente;

b) tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;

c) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou prática administrativa, ou na legislação ou prática administrativa do Estado requerente;

d) fornecer informações suscetíveis de revelar um segredo comercial, industrial, profissional ou um processo comercial, ou informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública;

e) prestar assistência administrativa, se e na medida em que se considere que a tributação do Estado requerente é contrária aos princípios tributários geralmente aceitos, ou às disposições de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação ou de qualquer outra convenção celebrada com o Estado requerente;

f) prestar assistência administrativa tendo em vista a implementação ou o cumprimento de uma disposição da legislação tributária do Estado requerente, ou a satisfação de uma obrigação conexa, que seja discriminatória face a um nacional do Estado requerido em confronto com um nacional do Estado requerente em idênticas circunstâncias;

g) prestar assistência administrativa, se o Estado requerente não tiver esgotado todas as medidas razoáveis previstas pela sua legislação ou prática administrativa, salvo se o recurso a tais medidas causar dificuldades desproporcionais;

h) prestar assistência à cobrança nos casos em que os encargos administrativos para esse Estado sejam claramente desproporcionais face aos benefícios que possam ser obtidos pelo Estado requerente.

3. Se o Estado requerente solicitar informações ao abrigo da presente Convenção, o Estado requerido recorrerá aos poderes de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que o Estado requerido não necessite dessas informações para os seus próprios fins tributários. A obrigação constante do período anterior está sujeita aos limites previstos na presente Convenção, mas tais limites, designadamente os

limites previstos nos parágrafos 1º e 2º, não devem, em caso algum, ser interpretados no sentido de permitir que o Estado requerido se recuse a prestar tais informações pelo simples fato de essas informações não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

4. As disposições da presente Convenção, designadamente o disposto nos parágrafos 1º e 2º, não poderão em caso algum ser interpretadas no sentido de permitir que o Estado requerido se recuse a prestar informações unicamente porque essas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Nota-se, pois, que a norma preconiza no art. 5º, como regra geral, a troca de informações a pedido, estipulando no art. 6º, para além, a possibilidade de trocas automáticas para “*determinadas categorias de casos e de acordo com os procedimentos que estabeleçam de comum acordo*”. No art. 21, ademais, entabula simultaneamente que o Estado requerido não será levado a desprezitar os direitos e garantias de seus jurisdicionados, nem tampouco a atuar em desconformidade com a sua lei interna, ao mesmo tempo em que também dispõe ser inadmissível qualquer alegação referente à detenção ou propriedade da informação como escusa ao seu fornecimento.

As categorias de informação submetidas ao intercâmbio automático, por sua vez, são reguladas pela Instrução Normativa RFB nº 1.680/2016, nos seguintes termos:

Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017, deverão identificar as contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS), estabelecido conjuntamente por diversos países, sob a coordenação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

§ 1º As informações relativas às contas financeiras de que trata o caput poderão ser objeto de troca automática de informações e serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, observados os prazos e demais condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015.

Extrai-se do quadro jurídico interno do acordo, dessa feita, que: i) está autorizada a troca automática de informações fiscais dentro dos parâmetros estabelecidos pela autoridade tributária; ii) os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017 e referentes a contas financeiras declaráveis são passíveis de transação automática; iii) nenhum Estado está obrigado a violar as garantias de seus cidadãos ou descumprir suas legislações internas em virtude do tratado; e iv) a detenção da informação ou sua propriedade parte de um banco ou instituição fiduciária não pode ser invocada como obstáculo para a transferência ao requerente – é dizer: o dever de sigilo bancário da instituição financeira, decorrente da fidúcia concernente à detenção da informação, por exemplo, não se consubstancia em escusa legítima à sonegação da mesma.

Por fim, é ainda interessante notar o quanto disposto pelo tratado no tocante ao sigilo

dos dados comunicados:

ARTIGO 22

SIGILO

1. Quaisquer informações obtidas por uma Parte nos termos da presente Convenção serão consideradas sigilosas e protegidas do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte e, na medida necessária para garantir o nível necessário de proteção de dados de caráter pessoal, em conformidade com as salvaguardas exigidas por força da legislação interna da Parte que presta as informações e por ela especificadas.

2. Em qualquer caso, as referidas informações só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos de administração ou supervisão) encarregadas do lançamento, arrecadação, ou cobrança dos tributos dessa Parte, ou dos procedimentos de execução ou persecução, ou das decisões de recursos relativos a esses tributos, ou da supervisão das atividades precedentes. Apenas as pessoas ou autoridades referidas acima poderão utilizar essas informações e exclusivamente para os fins acima mencionados. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais relativas a esses tributos.

3. Se uma Parte tiver formulado uma reserva nos termos previstos na alínea a) do parágrafo 1º do Artigo 30, qualquer outra Parte que obtenha informações da primeira Parte mencionada não poderá utilizá-las para efeitos de um tributo incluído numa categoria objeto de reserva. De igual modo, a Parte que formulou a reserva não poderá utilizar, para efeitos de um tributo incluído na categoria objeto de reserva, as informações obtidas nos termos do disposto na presente Convenção.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, as informações obtidas por uma Parte poderão ser utilizadas para outros fins, quando a utilização de tais informações para esses fins seja possível, de acordo com a legislação da Parte que forneceu as informações, e a autoridade competente dessa Parte autorize essa utilização. As informações fornecidas por uma Parte a outra Parte podem ser transmitidas por esta a uma terceira Parte, sujeita a autorização prévia da autoridade competente da primeira Parte mencionada.

Dessume-se do excerto que, não obstante a parte recebedora da informação tenha que se ater às condições legais de sigilo da parte fornecedora, bem como às limitações materiais decorrentes das reservas estipuladas por essa, poderá, eventualmente, revelar indigitados dados, publicamente, *“no decurso de audiências [...] ou em decisões judiciais relativas a esses tributos”*.

4. SIGILO BANCÁRIO NO BRASIL: O TRATAMENTO LEGAL E O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF (RE 601.314/SP)

Ao passo que as informações objeto da transação via CRS são protegidas, no Brasil, pelo sigilo bancário, revela-se imperioso que, nesse ponto do estudo, seja explicitado o arcabouço jurídico aplicável e o respectivo entendimento jurisprudencial prevalente.

4.1. O quadro legal do sigilo bancário

O sigilo fiscal, fundado constitucionalmente nas garantias à inviolabilidade da

privacidade e dos dados encartadas, respectivamente, nos incisos X e XII do art. 5º da CF/88⁷² (SABBAG, 2014. p. 976), encontra-se regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001.

A lei em questão, ao tratar das derrogações ao dever geral do sigilo bancário – que é regra –, estabelece, em seus artigos 5º e 6º, duas possibilidades distintas de acesso direto da Autoridade Tributária pátria aos dados fiscais dos contribuintes, a saber:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

[...]

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Difere-se, portanto, entre: i) o acesso automático e periódico a informações como saldos e montantes globais superiores aos mínimos referenciais estipulados e operados pela generalidade dos contribuintes dentro das 15 categorias postas na lei; e ii) a aquisição de dados completos de contas e movimentações financeiras de contribuintes específicos, desde que observada a instauração de um processo administrativo próprio e justificada a necessidade da medida. Em ambos os casos, estabelece-se que os resultados obtidos serão mantidos em sigilo, de acordo com a legislação tributária.

Supracitados artigos, a seu turno, são, ainda, regulamentados por Decretos

⁷² *In verbis*: “Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

presidenciais. Do Decreto nº 4.489/2002, que conforma os limites do art. 5º da Lei Complementar, lê-se que a Receita Federal poderá valer-se das informações obtidas para apurar fatos e possíveis ilícitos, assim como para instaurar procedimentos de persecução fiscal⁷³. Já do Decreto nº 3.724/2001, regulador do art. 6º, extrai-se que, dentre as situações que ensejam a indispensabilidade da instauração de processo administrativo para obtenção das informações bancárias individuais de contribuintes, encontra-se justamente a de “*intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos*”⁷⁴.

A conclusão extraída, dessa feita, é que as informações passíveis de obtenção automática são caracterizadas pela generalidade e pouca rastreabilidade de origem ou destino, prestando-se a facilitar a identificação de possíveis contraordenações tributárias; lado outro, os dados obtidos mediante requisição específica têm natureza mais completa e pessoal e, justamente por isso, devem sê-lo de forma justificada, tanto materialmente – na efetiva necessidade – quanto formalmente – na via do processo administrativo.

Por derradeiro, faz-se notar, também no escopo da Lei Complementar nº 105/2001, que seu art. 2º, §4º, determina que:

[o] Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios: [...] II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando: a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras; b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

Destarte, chama-se atenção ao fato de que, não obstante a literalidade da autorização para o intercâmbio internacional de informação – que, observe-se, em momento algum é garantido de forma automática –, o regulamento desse mesmo intercâmbio (Decreto nº 3.724/2001) demanda expressamente, em seu artigo 3º, XII, a prévia instauração de processo administrativo.

Delineado o quadro legal conformador do sigilo bancário e estabelecido das diretrizes

⁷³ Respectivamente, artigos 6º e 7º do Decreto nº 4.489/2002: “*Art. 6º Recebidas as informações de que trata este Decreto, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a apuração dos fatos dar-se-á mediante: I - requisição dos elementos e dos documentos necessários; II - procedimento fiscal. Art. 7º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas nos termos deste Decreto, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições sob sua administração*”.

⁷⁴ Art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 3.724/2001.

gerais para as trocas internacionais de informações, cabe, por fim, olhar-se brevemente para a lei balizadora do processo administrativo na esfera federal.

A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 3º, garante ao administrado

[...] os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

Logo, tratando-se a troca internacional de informações fiscais de verdadeiro resultado de um processo administrativo, como dispõem os diplomas aplicáveis, apenas se poderá implementar depois de efetivamente transcorridas todas as etapas formais processuais e esgotada a via administrativa⁷⁵. Isso implica – lógica, mas não somente – a citação da instauração, a justificação material da necessidade de acesso (fundada suspeita) e a concessão de prazo para impugnação e vistas dos autos.

4.2. A jurisprudência constitucional

Editada em 2001, a Lei Complementar nº 105/2001 retro apreciada – regulamentadora do sigilo bancário – foi, desde então, constante questionada (em relação aos seus artigos 5º e 6º) quanto à sua constitucionalidade em face dos já referidos incisos X e XII do art. 5º da CF/88, haja vista a tese jurídica de que os supostamente violaria na medida em que autorizaria a derrogação do sigilo de forma direta e geral pelo Fisco, em desconformidade com a reserva de jurisdição por eles assegurada e à própria proporcionalidade da atuação estatal.

Em apertada síntese, cabe esclarecer que referida linha argumentativa obteve inúmeros êxitos junto ao Judiciário, tendo chegado a prevalecer, em 15 de dezembro 2010, no próprio Pleno do STF⁷⁶.

O entendimento então prevalente, conduzido pelo voto do Min. Marco Aurélio⁷⁷, girou em torno da tese de que, sendo os dados bancários espécie do gênero “*dados*” protegido pelo

⁷⁵ Em igual sentido, a propósito, manifestou-se o STF no julgamento do RE 601.314/SP, conforme será exposto no tópico seguinte deste artigo.

⁷⁶ Assim ementado: “*SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.*” (STF. RE 389.808/PR. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 15.12.2010. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe 10.05.2011. Retirado de <www.stf.jus.br>. Acesso em: 22.fev.2017).

⁷⁷ Vide o inteiro teor do voto em questão *in* STF. RE 389.808/PR. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 15.12.2010. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe 10.05.2011. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 22.fev.2017.

inciso XII do art. 5º da CF/88 – e cuja violação (ou “*quebra*”) do sigilo apenas caberia ao Poder Judiciário, em virtude da reserva de jurisdição –, somando-se o fato de que a privacidade é regra e garantia individual maior inclusive em face do Estado, cuja Autoridade Tributária, ademais, é mera parte – dotada de interesse público secundário, de arrecadação – na relação tributária, não caberia, em absoluto, a prerrogativa de acesso direto às informações fiscais dos contribuintes detidas por instituições financeiras.

Em virtude da multiplicidade de demandas em mesmo sentido junto à Corte, contudo, a questão teve sua repercussão geral reconhecida (Tema 225) no âmbito do RE 601.314/SP⁷⁸. No julgamento desse recurso, em 24 de fevereiro de 2016, o STF reviu o posicionamento retro referenciado, fixando, por larga maioria⁷⁹, a tese – diametralmente oposta – de que:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.⁸⁰

No decurso da sessão, durante a leitura dos votos, vieram à baila importantes apontamentos dos Ministros, que dão a tônica da óptica que passou a prevalecer no âmbito da Suprema Corte. O voto conducente do Ministro Relator focou-se no argumento da necessidade de concretização da equidade tributária e da capacidade contributiva (encartadas na Constituição, art. 145, §1º) que, alinhada ao interesse popular por uma justa arrecadação – responsável por financiar a dimensão social do Estado –, justificaria, *in casu*, a flexibilização do direito individual à privacidade. Ainda nesse sentido, destacou a imperatividade do pagamento de tributos, por parte do cidadão, no âmbito de um Estado Fiscal, pelo que, por fim, não seria de todo razoável a invocação de um direito individual como escudo aos deveres declaratórios e contributivos do indivíduo em face da arrecadação em prol da sociedade. Achar-se-ia plenamente atendida, pois, a proporcionalidade da derrogação do sigilo.

O Ministro também apontou que, na seara política, o alinhamento do Brasil a acordos internacionais de transferência de dados fiscais – tais quais o FATCA –, bem como o comprometimento no fórum internacional da transparência, que dependem, última *ratio*, dessa possibilidade de acesso, consubstanciam-se em importantes passos rumo ao alinhamento nacional diante das mais modernas práticas tributárias e cooperativas globais.

⁷⁸ Inteiro teor *in* STF. RE 601.314/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 24.02.2016. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe 16.09.2016. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 22.fev.2017.

⁷⁹ Relatoria do Min. Edson Fachin, acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski; vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que mantiveram o mesmo posicionamento sustentado em 2010, nos autos do RE 389.808/PR.

⁸⁰ Trecho da ementa. Vide nota de rodapé 77.

Já o Min. Barroso, por sua vez, avançou ainda mais no argumento, consignando que, no seu entendimento, “a oposição do sigilo bancário à Administração Tributária não tem relação direta com tais garantias constitucionais [art. 5º, XII], conforme se entende nas principais democracias do mundo”⁸¹. Em seu voto, reforçou a ideia disseminada à escala internacional de que a transparência fiscal é uma medida indispensável ao combate à criminalidade organizada e ao terrorismo, bem como às práticas evasivas e de branqueamento de capitais. Em arremate, acrescentou que a manutenção do entendimento pela inconstitucionalidade do acesso automático da Receita Federal às movimentações bancárias dos contribuintes poderia ter o danoso prejuízo de fazer com que o Brasil visse-se impossibilitado de arcar com seus compromissos internacionais para com a OCDE e o G20, conduzindo à chamada “lista cinzenta” dos países não engajados com a transparência fiscal.

Em mesmo sentido, manifestaram-se os Ministros Dias Toffoli, Teori Zavascki, Rosa Weber, Carmem Lúcia, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Em suas colocações, suscitaram ainda a estranheza da aplicação de um direito de privacidade às pessoas jurídicas e a adequação da derrogação também ao primado da transparência, bem como, ao cabo, chegaram a estabelecer uma distinção entre segredos e intimidades do “ser” e do “ter”⁸².

Não obstante a massiva aderência dos julgadores à constitucionalidade da obtenção automática de informações por parte do Fisco junto às instituições bancárias e similares, assim como da recorrente preocupação dos mesmos com o alinhamento do Brasil às boas práticas internacionais de transparência tributária – dentre as quais a troca de informações –, algumas ressalvas enfatizadas pelos Ministros também merecem atenção.

Uma colocação recorrente em praticamente todos os votos favoráveis à constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 – e que surgiu justamente em resposta à tese do Min. Marco Aurélio de que a Receita Federal é parte adversa do pagador de impostos na relação tributária – foi a de que inexistia a dicotomia Fisco *versus* contribuinte, na medida em que, na matéria, prevalecem o interesse público, o dever de pagar tributos, a presunção de boa-fé, lealdade cívica e cooperação com o poder fiscalizador, a transparência e a celeridade. Destarte, na medida em que muito mais imparcial do que outrora considerada, a Autoridade Tributária passa a ser tida não como adversária arrecadadora, mas sim como fiscal controladora; nesse sentido, como restou destacado na própria ementa do acórdão, não seria

⁸¹ Trecho do voto. Vide nota de rodapé 77.

⁸² Nesse sentido, a privacidade e a intimidade constitucionalmente tuteladas seriam aquelas afetas aos segredos do “ser”, que correspondem à esfera subjetiva de pensamento, manifestação, crença, sexualidade, *et coetera*, dos indivíduos; já a dimensão do “ter”, sobretudo de ordem material ostensiva, não seria legitimamente ocultável diante do Estado Fiscal.

correto falar em uma “quebra” do sigilo bancário em favor de órgão estatal, mas sim em um “*translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*”⁸³.

Logo, um ponto repetido à exaustão foi o de que a Fiscalidade, uma vez de posse dos dados cedidos pelas instituições financeiras, passa a ser responsável pela manutenção de seu sigilo, a acarretar, objetivamente, que: i) a transmissão dê-se em um ambiente de segurança eletrônico suficiente à manutenção da privacidade; ii) deva ser restrito, em um primeiro momento, o nível de detalhamento analisado; iii) seja preservado o contato e tratamento da informação pelo mínimo possível de servidores; e iv) haja previsão expressa de sancionamento para todo o servidor público que possibilite qualquer vazamento.

Para além, ainda que a conclusão e a ementa não tenham explicitado a questão, foi ponto especificamente discutido durante a votação a imperatividade da prévia realização de processo administrativo – nos termos da Lei nº 9.784/1999 – para acesso aos dados:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – [...] sugeriria que se desse interpretação conforme ao art. 6º, conforme a Constituição, sem redução do texto, observadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição, que estão materializados exatamente no art. 3º, II, da Lei 9.784. Tudo isso sem desconsiderar os postulados da necessidade de fundamentação dos atos administrativos, que consta exatamente no art. 50 desta mesma Lei, e da inafastabilidade da jurisdição. A motivação que consta no art. 50 da Lei Federal 9.784 já vem, de certa maneira, discriminada neste Decreto 3.724.

Então, eu penso que o sigilo não pode ser oponível ao contribuinte, ou seja, no momento em que se abre o processo administrativo, que é condição *sine qua non* para o compartilhamento do sigilo, é preciso que se tomem esses cuidados que estão previstos na própria Lei Federal, à qual fez alusão o eminente Ministro Toffoli.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Mas, veja, Vossa Excelência: se a Lei Complementar nº 105, no artigo 6º, exige a instauração de processo administrativo, eu concordo plenamente com Vossa Excelência de que estas regras da lei do processo administrativo hão de se aplicar. Eu não teria dificuldade. Podemos explicitar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Mas é preciso dizer isso com todas as letras, já deixar isso claro no processo.⁸⁴

Tal qual se extrai do excerto, portanto, a indispensabilidade do prévio processo administrativo – inclusive com possibilidade de notificação e manifestação do contribuinte – apresentou como de comum acordo para os julgadores.

Conclui-se, pois, que, de um lado, o STF reviu sua anterior posição (de 2010), considerando constitucional a permissão entabulada pela Lei Complementar nº 105/2001 para que o Fisco Federal tenha acesso direto e geral às informações bancárias dos contribuintes; todavia, igualmente ressaltou o Colegiado que esse acesso permanece condicionado a um

⁸³ Trecho da ementa. Vide nota de rodapé 77.

⁸⁴ Trecho do acórdão. Vide nota de rodapé 77.

prévio processo administrativo devidamente justificado, bem como implica, em qualquer hipótese, a transmissão do dever de sigilo para a esfera fiscal de tudo o quanto acessado.

5. AUTOMATICIDADE DA TROCA DE INFORMAÇÕES: INCOMPATIBILIDADE DO COMPROMISSO INTERNACIONAL COM O QUADRO LEGAL INTERNO

A apreciação do quadro legal atualmente em vigor na ordem jurídica brasileira em conjunto com a análise das considerações realizadas pelo STF no julgamento do Tema 225 da sistemática da repercussão geral – RE 601.314/SP – permite constatar que, não obstante tenha havido uma mudança significativa do entendimento da Suprema Corte em relação aos acessos sistêmico e incidental da Fazenda às informações bancárias dos contribuintes – com a superação da tradicional tese de que essa derrogação seria prerrogativa do judiciário (a partir da reserva de jurisdição) –, bem como uma percepção da necessidade política e pragmática dessa prerrogativa à eficiência do Fisco, nota-se, por outro lado, que essa construção jurídica dominante estabeleceu um alargamento do dever de sigilo para a Autoridade Tributária.

É imperioso gizar, ainda, que a vasta gama de diplomas que regulam a questão (de forma direta ou indireta) impõe a necessidade de processo administrativo com notificação e possibilidade de manifestação do contribuinte (Lei nº 9.784/1999), seja quando realizado um acesso incidental nos termos do art. 6º da LC nº 105/2001⁸⁵, seja sempre que destinada a informação para intercâmbio internacional (art. 3º, XII, do Decreto nº 3.724/2001).

No que concerne ao sigilo, observa-se que a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária determina que o Estado cedente não se obrigará a nada que viole sua lei interna e terá seus termos de confidencialidade dos dados respeitados pelo país adquirente da informação partilhada, ao mesmo tempo em que assegura ao último a possibilidade de eventualmente torná-los (os dados) públicos no âmbito de audiências ou decisões judiciais, bem como estipula que a confidencialidade ou retenção não serão motivos para supressão da partilha.

Vislumbra-se, com isso, uma situação de efetivo conflito normativo para o Brasil – enquanto cedente –, na medida em que, na qualidade de portador da informação, encontra-se, simultaneamente, em dever de garantir seu sigilo (segundo o STF) e de partilhá-la com um cessionário que sabidamente poderá publicá-la em determinada circunstância (convenção).

⁸⁵ Não se pode deixar de notar, aqui, que, tanto pelos sucessivos e complexos adendos dos Ministros, tanto pela ausência de questionamento específico do art. 5º da LC nº 105/2001 no bojo da ação, não ficou suficientemente claro – no entender deste autor –, a partir do debate documentado no acórdão, se a necessidade de prévio processo administrativo prevaleceu também para o acesso sistêmico. Na dúvida, entende-se que não, sobretudo porque, como indicado, o dispositivo do julgado sequer menciona o ponto.

Por sua vez, entende-se que também é problemática, do ponto de vista legal, a situação da partilha automática. Isso porque, não obstante esteja prevista pelo art. 6º do Decreto nº 8.842/2016 (convenção) e pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.680/2016, revela-se comprometida – sobretudo diante das circunstâncias práticas – pela necessidade de um prévio processo administrativo com notificação do contribuinte e sucessiva possibilidade de sua manifestação – conforme assegurado pelo art. 3º, XII, do Decreto nº 3.724, pela Lei nº 9.784/1999 e pela decisão do STF.

Em arremate, cabe sublinhar que o fato de ter sido chancelada pela Corte Suprema a recolha automática e sistêmica de informações pela Fazenda junto às instituições financeiras não implica, necessariamente, em um aval para o compartilhamento simultâneo dessas mesmas informações em favor de autoridades estrangeiras. Apesar de dois Ministros terem-se reportado expressamente a essa possibilidade⁸⁶, a questão não foi apreciada no Tema 225 e tampouco pode ser considerada trivial, porquanto certamente suscitará discussões acerca da contraposição entre a automaticidade (por parte dos acordos) em contraste com o devido processo e a ampla defesa (do contribuinte), bem como do dever de sigilo (por parte do Receita Federal) e a exportação necessária para um jurisdição terceira que, com respaldo em uma própria previsão do tratado, poderá, eventualmente, trazer a lume os dados.

6. CONCLUSÕES

De tudo o quanto exposto, considera-se que, mesmo diante da mudança do entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e da realização, por parte do STF – segundo a linha argumentativa construída –, da importância da cooperação internacional para troca de informações fiscais no quadro da transparência global e do combate à criminalidade transfronteiriça, a plena integração do Brasil no âmbito da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária – e seu *Common Reporting Standard* – ainda pode enfrentar algumas dificuldades devido à ausência de um esforço legislativo interno para alteração do quadro jurídico nacional afeto a essa sistemática.

Nessa toada, tal qual asseverado por SCHARLACK (2015. pp. 674-675), considera-se que a plena concretização da transparência fiscal e o compartilhamento automático de informações a nível mundial, no Brasil, dependem necessariamente de uma revisão legislativa dos diplomas pertinentes – sobretudo no que concerne aos termos do sigilo bancário e suas

⁸⁶ Em seus votos, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

possibilidades de derrogação (Lei Complementar nº 105/2001).

Pode-se considerar que a mudança de posicionamento do STF, no sentido de não mais considerar inconstitucional qualquer flexibilização infralegal do sigilo bancário, consubstancia-se em um importantíssimo passo no caminho do alinhamento brasileiro às tendências internacionais das boas práticas tributárias.

Resta ao Congresso Nacional, pois, concretizar os pequenos ajustes finais para que a pauta seja totalmente superada, efetivando de forma robusta a segurança jurídica dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MOSS, Meredith. **Panama papers highlight the urgency**: From FATCA to the OECD CRS. *Journal of Securities Operations & Custody*, v. 8, n. 3, pp. 248-258(11). Henry Stewart Publications: Summer, 2016.

OECD. **Model Convention with respect to taxes on income and on capital**. Paris: OECD Publishing, 2014(a).

OECD. **Standard for automatic exchange of financial account information**. 1ª ed. Paris: OECD Publishing, 2014(b).

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **O Brasil, a OCDE e o ocaso do sigilo bancário**. Boletim junho de 2015. Disponível em: <<http://www.levysalomao.com.br/files/publicacao/>>. Acesso em: 20.fev.2017.

SCHARLACK, José Rubens. **FATCA and CRS compliance**: Brazil's trend towards automatic exchange of information. *US-China Law Review*, ano 12, pp. 665-675, 2015. Disponível em: <<http://www.davidpublisher.com/>>. Acesso em: 20.fev.2017.

TEIXEIRA, Glória. **Manual de Direito Fiscal**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2016.